

S.A."), e da Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015 ("ICVM 567"), podendo ser adquiridas até 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, de acordo com os termos e condições previstos no Anexo I à presente ata. A decisão de alienação ou cancelamento sem redução do capital social das ações mantidas em tesouraria será tomada oportunamente e comunicada ao mercado. A Diretoria Colegiada da Companhia fica autorizada a praticar todos e quaisquer atos necessários para a execução das deliberações ora tomadas, podendo, inclusive, definir o momento e a quantidade de ações a serem adquiridas em uma única operação ou em uma série de operações, observados os limites e restrições estabelecidos na Lei das S.A., na ICVM nº 567 e nas deliberações tomadas nesta data. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Mariana Figuerôa Bretas, Segunda Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Raul Francisco Moreira, José Maurício Pereira Coelho, Genildo Lins de Albuquerque Neto, Isabel da Silva Ramos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Marcelo Pinheiro Franco. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 132 A 133. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 15.12.2015 sob o número 20151097879 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**ÁREA DE REGULAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO**

**CARTA-CIRCULAR Nº 3.750, DE 25 DE JANEIRO DE 2016**

Cria títulos e subtítulos, e altera o nome e a função de títulos contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 116, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.989, de 30 de junho de 2011, e no art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.605, de 29 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIF-JACTSWERLMNZ, código ESTBAN 610 e código de publicação 613:

I - o título 6.1.3.40.00-8 RESERVA DE PAGAMENTOS BASEADOS EM INSTRUMENTOS-TOS DE CAPITAL;

II - o subtítulo 6.1.3.40.10-1 Próprios; e

III - o subtítulo 6.1.3.40.20-4 De Ligadas.

Art. 2º O título 6.1.3.40.00-8 RESERVA DE PAGAMENTOS BASEADOS EM INSTRUMENTOS DE CAPITAL tem a função de registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais, observado que:

I - o subtítulo 6.1.3.40.10-1 Próprios destina-se a registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais da própria instituição; e

II - o subtítulo 6.1.3.40.20-4 De Ligadas destina-se a registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais de empresa controlada ou controladora da instituição.

Art. 3º O disposto nesta Carta Circular aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data base de janeiro de 2016, quando os saldos atualmente registrados em outras rubricas contábeis, decorrentes de operações com pagamento baseado em instrumentos de capital, devem ser reclassificados para os adequados títulos contábeis criados por esta Carta Circular, observada a natureza da operação.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA ESTER FARIAS DE LEITÃO

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES**  
**COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Nº 14.849 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA, CPF nº 509.799.731-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.850 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS EDUARDO PARENTE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 079.968.627-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.851 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MÁRIO SÉRGIO MOURÃO DORNAS, CPF nº 028.376.036-27, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RETIFICAÇÃO**

No Ato COTEPE/PMF nº 2, de 21 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 22 de janeiro de 2016, Seção 1, página 19, na linha referente ao Estado do Maranhão, Rondônia, Sergipe e São Paulo:

onde se lê:  
 " (...)

MA	3.5420	3.6748	3.1000	2.9820	-	4.1690	-	3.1240	-	-	-	-
*RO	3.8430	3.8430	3.4020	3.3050	-	4.5860	-	2.0980	-	-	2.9656	-
*SE	3.7070	3.8280	3.1620	2.9640	4.0870	4.0870	2.3205	2.9950	2.8270	-	-	-
*SP	3.2180	3.5180	3.0630	2.9100	3.9823	4.0742	-	2.5760	-	-	-	-

(...);  
 leia-se:  
 " (...)

*MA	3.5790	3.7132	3.0180	3.1250	-	4.1690	-	3.1950	-	-	-	-
RO	3.8430	3.8430	3.4020	3.3050	-	4.5860	-	3.0980	-	-	2.9656	-
*SE	3.7070	3.8280	3.1620	2.9640	4.1417	4.0870	2.3205	2.9950	2.2870	-	-	-
*SP	3.5180	3.5180	3.0630	2.9100	3.9823	4.0742	-	2.5760	-	-	-	-

(...)"

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.611, DE 25 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 85 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no art. 690 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no caput aplica-se às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens.

§ 2º Estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade.

Art. 3º As remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou semelhantes e taxas de exames de proficiência não se sujeitam à retenção do IRRF.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos.

Art. 4º As remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes, não se sujeitam à retenção do IRRF.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,**  
**DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722996/2015-13, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 1.800.000	
5) Cigarro	King Size 83mm		
6) Embalagem	Maço		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,**  
**DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722997/2015-68, declara: